



Número: **0600530-66.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **22/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação "União de Verdade" (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
CLEIDIANA DA SILVA BRASIL KLAGENBERG (REPRESENTADA)	
MARIA HELENA GUSMAO ALVES (REPRESENTADA)	
LÍCIA MARACAÍPE ALMEIDA DE CARVALHO DAMASCENO (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122442117	22/08/2024 16:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: [zon029@tre-to.jus.br](mailto:zon029@tre-to.jus.br)

Processo nº: 0600530-66.2024.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet (11679) Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa (12635) Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais (12637) Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea (12639)]

Representante(a)(s): "União de Verdade" e JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB TO4792 - TO2025

Representados: CLEIDIANA DA SILVA BRASIL KLAGENBERG "63 98129-4441 (WhatsApp)", MARIA HELENA GUSMÃO "63 98129-4441 (WhatsApp)" e LÍCIA MARACAÍPE ALMEIDA DE CARVALHO DAMASCENO "63 98129-4441 (WhatsApp)"

## DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, COM PEDIDO LIMINAR promovida pela COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE", integrada pelos partidos PL, União Brasil, AVANTE, Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido Progressistas (PP), Partido Renovação Democrática (PRD), Democracia Cristã (DC), SOLIDARIEDADE, Partido da Mulher Brasileira (PMB) e Republicanos, neste ato representada pelo senhor André Luiz Torres Gomes e JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI em face de CLEIDIANA DA SILVA BRASIL KLAGENBERG "63 98129-4441 (WhatsApp)", MARIA HELENA GUSMÃO "63 98129-4441 (WhatsApp)" e LÍCIA MARACAÍPE ALMEIDA DE CARVALHO DAMASCENO "63 98129-4441 (WhatsApp)"

Os Representantes alegam que as partes representadas estão disseminando notícias falsas nas redes sociais, especialmente em grupos de WhatsApp, que atacam a honra da candidata prefeita JANAD MARQUES DE FREITAS, com conteúdo que ofendem a honra e a imagem, além de atribuir falsamente fato considerado crime e de veicular informações que atacam a reputação, dignidade e decore da segunda Representante.

Segundo os representantes, os documentos anexados demonstram a veiculação sistemática de conteúdos falsos e ofensivos contra a Representante, tanto no grupo "Líderes da Prefeita Cinthia" no WhatsApp, quanto nas redes sociais "X" (antigo Twitter), conforme links citados na petição inicial. Além disso, foram mencionadas várias decisões judiciais que confirmam a prática de disseminação de desinformação e ofensas contra a segunda Representante.

Aduzem os representantes, que no conteúdo das postagens, há informações claramente falsas (fake news), acompanhadas de mensagens caluniosas, difamatórias e injuriosas, o que exige a intervenção da Justiça Eleitoral para interromper condutas que comprometem princípios fundamentais de um processo eleitoral.

A parte autora cita que "as publicações se destacam pelo teor sensacionalista, manipulação de informações, e montagem de baixa qualidade, evidenciando a clara intenção de desinformar a população e causar prejuízo à imagem do candidato. Tais condutas, inegavelmente, possuem potencial lesivo, especialmente pela ampla disseminação, uma vez que foram realizadas através de contatos no aplicativo WhatsApp e mídias sociais, ferramentas de grande alcance e engajamento".

Ao final requereu a concessão de medida liminar, inaudita alter pars, para:



Este documento foi gerado pelo usuário 910.\*\*\*.\*\*\*-06 em 22/08/2024 16:58:09

Número do documento: 24082216512340200000115364533

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082216512340200000115364533>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 22/08/2024 16:51:23

a) Seja concedida liminar inaudita altera pars, com a finalidade de compelir a segunda e terceira Representadas (intimação via WhatsApp) à exclusão/remoção, incontinenti, da publicação ofensiva nos seguintes links: <https://x.com/agoranaomeacha/status/1826396968375173593> e <https://x.com/jumamarrua13/status/1826396142999142911>, por elas divulgados na referida rede social ou em qualquer outra que não fora mencionada nesta ação com o mesmo conteúdo, sob pena do cometimento do crime de desobediência e pagamento de astreintes;

b) Seja concedida liminar inaudita altera pars, com a finalidade de compelir a primeira Representada (intimação via WhatsApp) à exclusão/remoção, incontinenti, do conteúdo constante nessa ação, por eles divulgados no respectivo grupo denominado “Líderes da Prefeita Cinthia” ou em qualquer outro grupo ou rede social que não foram mencionados nesta ação com o mesmo conteúdo, sob pena do cometimento do crime de desobediência e pagamento de astreintes;

c) Como pedido cumulativo a ser constante na decisão, em caso de impossibilidade de remoção do conteúdo em razão de restrição de tempo do WhatsApp, seja publicada uma nota nos respectivos grupos, informando sobre esta ordem judicial que determinou a remoção do conteúdo a ser devidamente comprovado nos presentes autos; 15 de 16

d) a notificação das Representadas para que, querendo, apresente defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;

e) ao final, a total procedência da presente representação, confirmando a liminar concedida, com aplicação das multas sancionatórias aos Representados, previstas no art. 57-D da Lei n. 9.504/97.3

f) Seja enviada cópia integral ao Ministério Público Eleitoral, com a finalidade de análise da incidência dos crimes previstos nos artigos 90, 91, 92 e 93 da Resolução TSE nº 23.610/19

### **É o relatório, decidido.**

A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão como direito fundamental. Todavia, essa liberdade não pode ser utilizada para a propagação de informações falsas, discursos de ódio ou para ofender a honra e a imagem de terceiros.

Conforme consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “liberdade de expressão não é liberdade de agressão”. A jurisprudência tem reiterado que, em períodos eleitorais, a proteção da honra, da imagem e da verdade adquirem especial relevância para assegurar a lisura e o equilíbrio do pleito.

A análise das publicações indicadas revela a presença de elementos típicos de desinformação, configurando-se como “fake news” conforme disposto nos artigos 9, 9-C e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019. As mensagens divulgadas buscam desqualificar a candidata por meio da imputação de fatos que ainda não foram totalmente investigados, pois sabidamente o princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, ainda prevalece em nosso ordenamento jurídico, garantindo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e tais informações utilizadas de forma equivocada tem o potencial de influenciar negativamente o processo eleitoral.

### **Passo à análise do pedido de tutela de urgência.**

Inicialmente, é importante pontuar que, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, “a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais”. Nesse sentido: (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Relatora: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, DJE de 19.12.2022).

Isso porque, nas preciosas observações de Elder Maia Goltzman, na obra Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais (Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022, p. 54), “é preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para lubibriá-lo”.

Depreende-se que o conteúdo das mensagens possui conotação eleitoral, tendo em vista que faz referência direta a candidata ao cargo de Prefeita Municipal de Palmas/TO, JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI, de modo que se insere dentro da competência de análise da Justiça Eleitoral.

Em regra, mensagens privadas trocadas em grupos de Whatsapp que não são abertas ao público não podem ser restringidas e limitadas em regras de propaganda (podem, entretanto, configurar crimes).

Entretanto, nos grupos de Whatsapp que possuem natureza pública, em que viralizam convites de acesso para quaisquer pessoas que desejem participar, cuja natureza é eminentemente pública e não privada, utilizados como verdadeira ferramenta de propaganda, os excessos podem e devem ser controlados pela Justiça Eleitoral.

Por outro lado, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informações prejudiciais à imagem da candidata ao cargo de Prefeita Municipal de Palmas/TO, JANAD MARQUES DE FREITAS VALCAR, pois, por mais de uma vez, fora atribuído a ela e também a outras pessoas, a imputação do crime de corrupção.

Nesse contexto, conquanto resguarde-se o direito à liberdade de expressão e ao exercício da livre manifestação do eleitor, há plausibilidade jurídica no pedido, pois, com relação à veiculação de informação ofensivas à honra e à imagem de candidatos e pré-candidatos, a jurisprudência do Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEl no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Ademais, o perigo na demora da prestação jurisdicional também foi suficientemente demonstrado, pois, as mensagens foram divulgadas na plataforma X e em grupos de Whatsapp com várias pessoas, de forma a gerar elevado número de visualizações, o que possibilita, em tese, a ocorrência de repercussão negativa de difícil reparação na imagem do candidato. Da mesma forma, esse tipo de veiculação tem potencialidade para, muitas vezes, incutir nos eleitores estados mentais que acabam por influenciar o processo eleitoral.

**Ante o exposto, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC c/c arts. 22 e 91 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar:**

a) **INTIMAÇÃO** das representadas **CLEIDIANA DA SILVA BRASIL KLAGENBERG “63 98129-4441 (WhatsApp)”**, **MARIA HELENA GUSMÃO “63 98129-4441 (WhatsApp)”** e **LÍCIA MARACAÍPE ALMEIDA DE CARVALHO DAMASCENO “63 98129-4441 (WhatsApp)”**, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, removam as mensagens constantes na plataforma X (antigo Twitter), especificamente os seguintes links: - <https://x.com/agoranaomeacha/status/1826396968375173593> / <https://x.com/jumamarrua13/status/1826396142999142911>, **BEM COMO**, à exclusão/remoção, do conteúdo constante nessa exordial, por eles divulgados no respectivo grupo denominado “**Líderes da Prefeita Cinthia**” ou em qualquer outro grupo ou rede social, que exponham conteúdo desta natureza, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou, **em caso de impossibilidade de remoção, seja publicada nos respectivos grupos informação acerca das determinações constantes desta decisão**,

b) **CITAÇÃO** das representadas, eletronicamente, para apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

c) Com ou sem defesa, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19, Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Intime-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa  
JUIZ ELEITORAL